

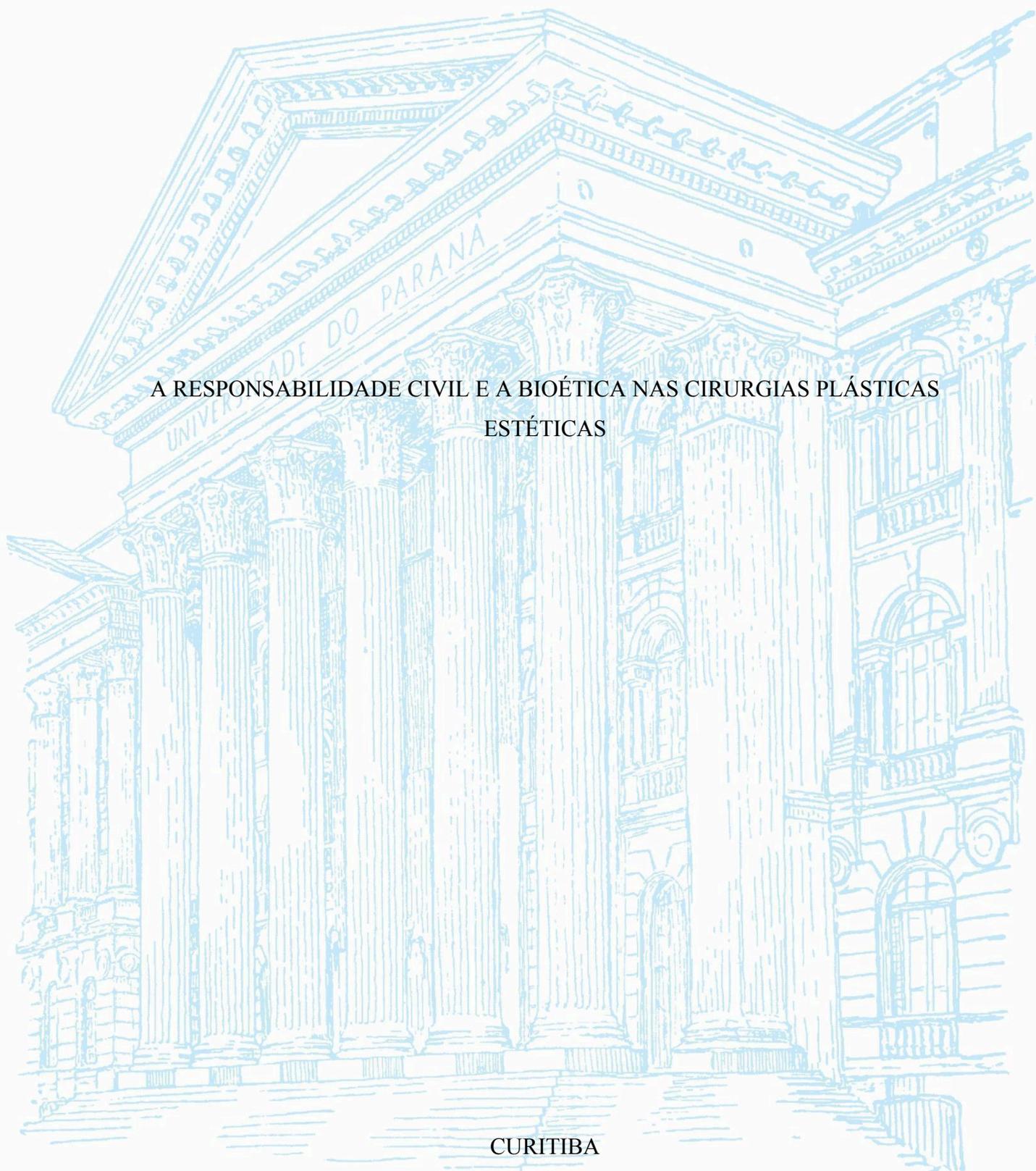
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA BEATRIZ ANGELIS PIRES

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A BIOÉTICA NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS
ESTÉTICAS

CURITIBA

2024



ANA BEATRIZ ANGELIS PIRES

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A BIOÉTICA NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS
ESTÉTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de curso II do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2024

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A BIOÉTICA NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS

[ANA BEATRIZ ANGELIS PIRES](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK** Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI
RUZYK
Dados: 2024.12.13 15:27:59 -03'00'

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Orientador

Coorientador

 Documento assinado digitalmente
ADRIANA ESPINDOLA CORREA
Data: 16/12/2024 07:17:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Espíndola Corrêa

1º Membro

 Documento assinado digitalmente
JACQUELINE LOPES PEREIRA
Data: 13/12/2024 16:33:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jacqueline Lopes Pereira

2º Membro

À minha família, cujo amor incondicional e apoio constante foram a base para a conclusão desse estudo.

AGRADECIMENTOS

Em 2020, realizei um dos maiores sonhos da minha vida até o momento: subir as escadarias como uma estudante de Direito da Universidade Federal do Paraná, instituição a qual posso chamar hoje, com orgulho, de minha *alma mater*. Assim, primeiramente agradeço ao sistema de cotas e de políticas afirmativas educacionais, bem como ao Movimento Estudantil, que permitiram diversos estudantes baixa renda de escolas públicas, como eu, ingressarem em uma instituição de ensino tão renomada como a UFPR.

Agradeço profundamente aos meus pais, Márcia Fortes Pires e Fabrício Angelis Pires, que com todo esforço, trabalhando arduamente para que eu pudesse focar nos estudos, me permitiram chegar até aqui. Sou extremamente grata por estarem sempre comigo, me dando amor, carinho e compreensão, e não me deixando cair nem por um segundo sequer. Obrigada por entrarem nesse sonho comigo, acordando cinco horas da manhã quando eu precisava estar na escola às seis, se submetendo a viagens de três horas para a realização do vestibular, e não duvidando um segundo da minha capacidade para alcançar os meus objetivos. Agradeço também aos meus irmãos, Daniel Angelis Pires e Guilherme Angelis Pires por serem a motivação para que eu continue seguindo com foco nos meus objetivos, visando poder proporcionar o melhor para vocês. Sou extremamente grata à família por toda compreensão e carinho, compreendendo minha ausência em diversos momentos especiais em decorrência da rotina do curso. Essa conquista não é apenas minha, mas nossa!

Quando se estuda longe da família, as relações que você constrói na cidade nova passam a ser sua segunda família. Assim, agradeço aos meus amigos, por tornarem um caminho tão difícil como o da graduação, em algo mais leve. Em especial agradeço as minhas primeiras amigas no Direito UFPR, Ingrid Gomes, Isabel Reck, Clara Sanches, e Kamilla Alckmin, por terem me mostrado que existe amizade no GRR 2020 Diurno, me acompanhando nesses anos dentro e fora da sala de aula, seja nos trabalhos em grupo, seja nos comes e bebes juntas. Agradeço também a Dienifer Cordeiro, Júlia Correa e Isabella Soltosky que foram de minhas calouras, e até colegas de trabalho, para grandes amigas. Sou grata pela amizade inseparável, carinho, companhia, e risadas, que fizeram até o barzinho da esquina de casa ser um grande rolê. Deixo, com o coração partido, a nossa rotina universitária, mas jamais nossa amizade, que será eterna. Obrigada por tudo, minhas amigas, a graduação não teria sido nada sem vocês.

Agradeço também a minha mais querida surpresa que o Direito UFPR me trouxe, meu

namorado Lyan Andrade, por ser tão companheiro, carinhoso, compreensivo, e amável. Obrigada por ter me auxiliado em vários momentos da graduação, secando minhas lágrimas e transformando-as em sorrisos quando precisei. Me sinto extremamente sortuda por te ter na minha vida e sou extremamente grata por poder ter a experiência de dividir todos os anseios, dúvidas, e sonhos contigo. Me sinto privilegiada por dividir esse momento tão importante das nossas vidas, a graduação, com você, e mal posso esperar para viver cada dia mais momentos especiais ao seu lado.

Gostaria também de expressar minha profunda gratidão à Dra. Denise Hammerschmidt, Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por acreditar no meu potencial desde o início, sendo uma grande inspiração para mim. Agradeço também a toda equipe do Gabinete 266, de funcionários antigos e atuais, em especial Zeno Luis Quadros Junior, Moara Santos Daiprai, Thalita Fabris Belmonte, Thayla Pomari Priori, Stephany Vitória Alves Orgino, e Larissa Segalla, por não serem apenas colegas de trabalho, mas grandes amigos e mentores, que me ensinam todos os dias.

Por fim, mas não menos importante, agradeço também a todo quadro de servidores, concursados e terceirizados, e professores da Universidade Federal do Paraná, em especial ao meu orientador, Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, inspiração de jurista, por todos os ensinamentos, que proporcionaram a conclusão desse estudo.

“Honrar a nós mesmas, amar nossos corpos, é uma fase avançada na construção de uma autoestima saudável.”

(bell hooks)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a responsabilidade civil e bioética nas cirurgias plásticas estéticas no contexto do Brasil. Inicialmente, é abordado o conceito de cirurgia plástica estética e o aumento desse fenômeno no país. Em seguida, são explorados princípios bioéticos, destacando os deveres éticos e profissionais dos profissionais que realizam esse tipo de procedimento, ressaltando a importância da informação e consentimento do paciente. O trabalho também discute os possíveis danos causados por intervenções estéticas e como a responsabilidade civil pode ser aplicada nesses casos, diferenciando obrigações de meio e obrigações de resultado. É apresentada a legislação brasileira referente a esse tema, bem como o viés doutrinário e jurisprudencial. Além disso, também são discutidos os direitos dos pacientes na busca por intervenções estéticas, destacando-se a importância da autonomia e da proteção à integridade física, psíquica e moral. Por fim, com base nas análises e reflexões realizadas, é concluído que a responsabilidade civil e a bioética têm forte relação no âmbito das cirurgias plásticas estéticas, reconhecendo o dever dos profissionais em zelar pela saúde e bem-estar dos pacientes, cumprindo as normas éticas e legais estabelecidas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Bioética; Intervenções estéticas; Profissional da saúde.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze civil liability and bioethics in aesthetic plastic surgeries within the Brazilian context. Initially, it discusses the concept of aesthetic plastic surgery and the increasing prevalence of this phenomenon in the country. Next, it explores bioethical principles, highlighting the ethical and professional obligations of practitioners who perform such procedures, emphasizing the importance of patient information and consent. The study also addresses possible harms resulting from aesthetic interventions and how civil liability can apply in these cases, differentiating between obligations of means and obligations of result. Brazilian legislation on the topic is presented, as well as doctrinal and case law perspectives. Additionally, the rights of patients seeking aesthetic interventions are discussed, underscoring the importance of autonomy and the protection of physical, psychological, and moral integrity. Finally, based on the analyses and reflections conducted, the thesis concludes that civil liability and bioethics are closely related in the realm of aesthetic plastic surgeries, recognizing the professionals' duty to ensure the health and well-being of patients, in compliance with established ethical and legal standards.

Keywords: Civil liability; Bioethics; Aesthetic interventions; Healthcare professional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 AS CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS.....	8
2 AS CIRURGIAS PLÁSTICAS SOB UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA.....	12
3 CIRURGIA PLÁSTICA: UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?....	16
4 O DANO ESTÉTICO.....	21
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade que procura se encaixar cada vez mais no padrão de beleza difundido pelas redes sociais e mídias de entretenimento, as cirurgias plásticas se mostram como uma solução rápida para o indivíduo que deseja atender a um padrão estético demasiadamente propagado no Ocidente. Ocorre que a popularização desse tipo de procedimento gera diversos desafios a serem combatidos na esfera jurídica, principalmente no âmbito da responsabilidade civil, do biodireito, e do direito médico.

A presente pesquisa tem como principal objetivo analisar a responsabilidade civil dos médicos cirurgiões plásticos na atuação em intervenções estéticas, com foco nas obrigações de meio e resultado, nos deveres desses profissionais e nos direitos dos pacientes. Essa análise será realizada sob uma perspectiva bioética, por meio de uma abordagem metodológica exploratória e descritiva, com uma análise de dados bibliográfica.

O estudo compreendido no presente trabalho se justifica pela necessidade de delimitar a responsabilidade dos médicos cirurgiões plásticos estéticos pelos resultados dos procedimentos, tendo em vista o crescimento do número de cirurgias plásticas realizadas no século XXI. Observa-se que, com o aumento da procura da realização de procedimentos estéticos, cresceram as discussões no âmbito jurisprudencial e doutrinário quanto aos limites da responsabilidade civil dos médicos cirurgiões. Isso ocorre porque esses especialistas podem não conseguir obter os resultados esperados, e causar danos irreversíveis aos seus pacientes, que recorrem ao judiciário buscando obter a devida reparação. Desse modo, a discussão sobre a responsabilidade civil dos médicos ao realizar procedimentos estéticos à luz da bioética torna-se essencial.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo principal explicitar a responsabilidade civil dos médicos cirurgiões plásticos à luz da bioética, analisando obrigações de meio e resultado, e a aplicação dos princípios bioéticos no campo da cirurgia plástica estética, destacando os direitos dos pacientes, bem como a responsabilidade desses profissionais, que devem promover não apenas uma atuação pautada na excelência técnica, mas também na ética médica, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, busca-se desenvolver, no primeiro item do trabalho, o conceito de cirurgia plástica com o foco nas cirurgias plásticas estéticas, analisando as diferenças entre as cirurgias plásticas reparadoras e embelezadoras, e esboçando a popularização do procedimento, o que implica na necessidade de uma atuação ética pelos profissionais da saúde que trabalham nesse segmento.

No segundo item, abordam-se as cirurgias plásticas estéticas sob uma perspectiva bioética, buscando conceituar os princípios bioéticos formulados pela bioética principialista, através de um estudo da doutrina majoritária sobre o tema, analisando sua aplicação real na atuação do médico-cirurgião plástico e as questões que circundam esses princípios no âmbito jurídico, a fim de verificar os deveres desses profissionais e os direitos de seus pacientes.

No terceiro item, analisa-se a discussão principal da responsabilidade civil nas cirurgias plásticas estéticas: sua classificação como obrigações de meio ou de resultado, com base na doutrina, destacando o pensamento dos principais juristas brasileiros. Nesse sentido, aborda-se a questão da culpa médica, analisando, a partir do conhecimento doutrinário, a responsabilidade civil dos médicos cirurgiões nas cirurgias plásticas estéticas em decorrência de diversos efeitos negativos que a realização desse tipo de procedimento estético pode causar no indivíduo que a ele se submete, e o instituto da inversão do ônus da prova, presente no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, procura-se analisar a jurisprudência das Cortes Superiores e dos Tribunais de Justiça, a fim de verificar a compreensão do juízo quanto à responsabilidade do médico-cirurgião nos julgamentos de casos que envolvam a responsabilidade nas cirurgias plásticas estéticas.

Por fim, será analisado o conceito de dano estético proveniente de erro médico em cirurgias plásticas estéticas. Assim, pretende-se explorar o instituto dos danos estéticos, considerando sua forma de reparação e a sua possibilidade de cumulação com danos morais. Ademais, será discutido o projeto do Novo Código Civil, que eliminou a indenização específica por danos estéticos, prevendo apenas a indenização por danos morais.

1 AS CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS

A exaltação da beleza é uma prática enraizada na sociedade desde tempos remotos. Na Grécia antiga, a beleza não era vista pelos gregos apenas como um ideal estético, mas como uma forma de ascensão social. Afrodite, deusa do amor, da beleza e da sexualidade, era venerada como símbolo de perfeição estética para o povo grego¹.

Atualmente, o culto à beleza não se limita à mitologia. De acordo com Freitas e Cabral, com o advento de redes sociais como o *Instagram*, observa-se um processo de padronização dos corpos, que se perpetua em decorrência de um sentimento de pertencimento. As pessoas buscam cada vez mais se encaixar no padrão estético propagado pelas mídias

¹GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. **A moralidade das intervenções cirúrgicas com fins estéticos de acordo com a bioética principialista**. Revista Bioética, v. 23, n. 3, 2015. p. 1

sociais, a fim de se sentirem pertencentes à sociedade e evitarem o preconceito e o distanciamento social².

Embora o padrão de beleza atual, promovido pelas redes sociais e perseguido por muitas pessoas, pareça ser natural à primeira vista, este se mostra como um ideal estético inatingível sem a realização de procedimentos estéticos. Outrossim, a beleza deixou de ser uma característica inerente aos seres humanos para se tornar algo artificial³.

Assim, movidas pelo desejo de se adequar ao que é considerado belo pela sociedade, muitas pessoas passam a querer alterar suas características físicas, resultando diretamente no crescente número de intervenções estéticas, como as cirurgias plásticas.

De acordo com informações divulgadas pela *International Society Of Aesthetic Plastic Surgery* (ISAPS), o Brasil é o segundo país que mais realiza cirurgias plásticas no mundo, tendo realizado 3,3 milhões de procedimentos em 2023, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, líder do *ranking* com 6,1 milhões de procedimentos realizados⁴. Ressalta-se, que quando se trata de cirurgia plástica estética, no entanto, o Brasil ocupa o primeiro lugar, tendo realizado 2,1 milhões de cirurgias. Além disso, a partir de dados da ISAPS, também foi possível observar que as mulheres são maioria na busca pelos procedimentos estéticos, ocupando a porcentagem de 85,6%.

Nesse sentido, o crescimento da busca por cirurgias plásticas, executadas por médicos cirurgiões plásticos, reflete no aumento do número de médicos formados com essa especialização. O médico-cirurgião plástico é o responsável por realizar cirurgias reparadoras, no caso de pacientes que apresentam algum trauma ou lesão, e cirurgias embelezadoras, promovendo melhorias estéticas no corpo de seus pacientes⁵. Desse modo, conforme dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia plástica (SBCP), no Brasil todo são mais de 6 mil médicos cirurgiões plásticos, sendo a região Sudeste a com maior número de especialistas nesse segmento⁶. Observa-se, portanto, que em decorrência da popularização de procedimentos estéticos, existe cada vez mais um aumento de profissionais especializados. Assim, se formam cada vez mais médicos especialistas, que visam dar conta da alta demanda pela realização de procedimentos estéticos.

²FREITAS, Milena de Oliveira; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **A eticidade das cirurgias plásticas estéticas e a responsabilidade civil médica sob o prisma da bioética principialista**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 2 ed. ,maio/ago. 2023. p. 47.

³TEMPERRA, Margarida Dias Baptista. **A Bioética e a cirurgia plástica estética**. VI Curso pós-graduado em Bioética. p. 279

⁴INTERNATIONAL SOCIETY OF AESTHETIC PLASTIC SURGERY. **Global survey 2023**: Full report and press releases. 2023.

⁵*Idem* p. 1287.

⁶SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. **Demografia na Cirurgia Plástica: número de cirurgiões plásticos e perfil geoeconômico do município**. 2020.

Ademais, a realização de cirurgias plásticas não se limita apenas ao âmbito das clínicas particulares. O Sistema único de Saúde do Brasil (SUS) também realiza esse tipo de procedimento cirúrgico, como a redução de mama e a abdominoplastia. Destaca-se que as cirurgias plásticas realizadas pelo SUS são focadas em promover o bem-estar e saúde do paciente, de modo abarcar casos em que existe um caso clínico a ser solucionado⁷. Dessa forma, o SUS ampliou o acesso da população às cirurgias plásticas, contribuindo para o aumento do número de cirurgias plásticas realizadas.

Nesse contexto, percebe-se que a cirurgia plástica, anteriormente considerada um procedimento de luxo, pertencente às classes mais altas, passou a se tornar uma prática muito mais comum a todos os brasileiros. Sobre esse fenômeno o jurista Caio Mário da Silva Pereira⁸ destaca que:

No meio-dia da vida, homens e mulheres sentindo os primeiros sintomas externos da degeneração dos tecidos, procuram, por vaidade ou por necessidade de melhorar a aparência, a cirurgia estética como o meio de obtê-lo. Anunciam-se pela imprensa “centros estéticos”, multiplicam-se os profissionais nesta especialidade, e alguns se tornam socialmente prestigiosos, e até mundialmente famosos. Dentro de tais conceitos, é de se admitir a realização da cirurgia plástica como atividade normal e acontecimento cotidiano. Desta forma, afasta-se totalmente, a ideia de ilicitude, de que constitui ela, em si mesma, fundamento da responsabilidade civil. É uma atividade lícita e uma especialidade médica como outra qualquer. As pessoas têm o direito de cuidar de sua aparência, do mesmo modo que de sua saúde, e o médico que a isto se dedica recebe o mesmo tratamento que outro qualquer facultativo.

Diante da imensa popularização desses procedimentos, e do ideal estético estar atrelado a realização de intervenções estéticas, doenças como o Transtorno Dismórfico Corporal (TDC) passam a ser cada vez mais comuns entre a população brasileira. O Transtorno Dismórfico Corporal (TDC) é definido pela Dr.^a Katherine Anne Phillips e Dr. Dan. J. Stein, como uma preocupação excessiva do indivíduo com os seus defeitos físicos, muitas vezes inexistentes, trazendo diversos prejuízos para sua vida em sociedade⁹. Em decorrência desse tipo de transtorno, muitos pacientes podem recorrer ao consultório médico visando realizar cirurgias plásticas invasivas e desnecessárias, cabendo ao médico-cirurgião estabelecer limites aos seus pacientes, visando o bem-estar físico e psicológico, e não apenas a comercialização de cirurgias invasivas, como as cirurgias plásticas.

Dessa forma, o aumento significativo das cirurgias plásticas, impulsionado pela disseminação do padrão estético artificial nas redes sociais, implica em diversos problemas

⁷ESTEVÃO, Mariana. **Cirurgia plástica pelo SUS: veja quais você pode fazer**. Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. São Paulo, 2021.

⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.223.

⁹PHILLIPS, Katherine Anne; STEIN, Dan J. **Transtorno dismórfico corporal**. Manual MSD: versão saúde da família. 2023.

éticos que devem ser tratados não somente na medicina, mas também no âmbito jurídico, da responsabilidade civil.

De acordo com art. 1º da Resolução CFM 1.621/2001: “a cirurgia plástica é especialidade única, indivisível e como tal deve ser exercida por médicos devidamente qualificados, utilizando técnicas habituais reconhecidas cientificamente”¹⁰. Ressalta-se, que, embora a Resolução CFM 1.621/2001 não realize a distinção entre os tipos de cirurgias plásticas, a doutrina as distingue entre cirurgias plásticas estéticas, ou embelezadoras, e cirurgias plásticas reparadoras.

Giostri, define como reparadoras as cirurgias cujo objetivo é corrigir defeitos congênitos, como o caso de lábios leporinos, ou adquiridos, como as deformidades resultantes de traumas, acidentes e queimaduras. A cirurgia plástica estética, por sua vez, tem o objetivo de melhorar a aparência física do paciente, tornando-a mais harmônica, de modo a eliminar características que podem incomodar ou impactar sua qualidade de vida¹¹. Destarte, de acordo com França¹², a cirurgia plástica reparadora não deve ser considerada uma cirurgia embelezadora, uma vez que não visa embelezar o indivíduo, e sim fazer com que o paciente tenha uma melhor qualidade de vida, reparando defeitos congênitos que podem causar desconforto. Cavalieri Filho¹³, por outro lado, utiliza outra nomenclatura, tratando a cirurgia plástica reparadora como cirurgia plástica corretiva de defeitos congênitos, que faz oposição a cirurgia plástica estética.

Em contraposição ao alegado por França, compreende-se que embora, a definição da doutrina centre a diferenciação na existência de um caso clínico a ser reparado, ressalta-se, conforme lecionado por Giostri¹⁴, que não se pode ignorar o caráter terapêutico das cirurgias plásticas estéticas, uma vez que até nas cirurgias plásticas reparadoras existe uma busca por melhoria estética, tendo em vista que, assim como na cirurgia plástica embelezadora, a existência de deformidades e doenças congênitas também afeta a psique do paciente, uma vez que esse tipo de deformidade também prejudica sua autoestima, fazendo com que a busca por esses procedimentos também seja motivada por um ideal estético. Desse modo, deve-se considerar ambas as cirurgias como “cirurgias do equilíbrio psíquico”. Logo, compreende-se a melhoria da qualidade de vida não só como um aspecto de melhoria de saúde, mas com uma

¹⁰Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n.º 1.621, de 16 de maio de 2001**. (Publicada no Diário Oficial da União. Brasília, n.º 109, p. 40, 6 jun. 2001. Seção 1). [Internet]. 2001. Acesso 28 ago 2024. Disponível: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2001/1621_2001.htm

¹¹GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 111

¹²FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p 360.

¹³FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023

¹⁴GIOSTRI, *loc. cit.*

melhoria ao psicológico do paciente, que passa a se sentir mais satisfeito com sua aparência física.

Nesse sentido, é possível observar em cirurgias plásticas reparadoras, como a otoplastia, que os pacientes são motivados a realizar o procedimento não apenas pela melhoria na qualidade de vida adquirida após remover uma deformidade congênita, mas também por corrigir características que não lhe agradam fisicamente, buscando se encaixar nos padrões estéticos da sociedade.

Portanto, diante da procura das cirurgias plásticas estar ligada não apenas à saúde do paciente, mas também à sua autoestima, influenciando diretamente em seu psicológico, o médico-cirurgião plástico deverá atuar conforme determinado pelas normas éticas e jurídicas, bem como pelos princípios bioéticos que norteiam a relação médico-paciente.

2 AS CIRURGIAS PLÁSTICAS SOB UMA PERSPECTIVA BIOÉTICA

Embora a bioética tenha sido introduzida pela primeira vez por Van Rensselder Potter¹⁵, em sua obra *Bioethics: bridge to the future*, publicada em 1971, o pensamento que impactou a definição empregada atualmente é de André Hellegers, que considerava a bioética como uma ética das ciências da vida. Sob essa perspectiva, Warren T. Reich, na obra *Encyclopedia of Bioethics*¹⁶, propôs que a bioética se trataria do estudo sistemático das dimensões morais nas ciências da vida e dos cuidados de saúde, a partir do uso de diversas metodologias éticas num contexto multidisciplinar. Hodiernamente, sobre o conceito, Maria Helena Diniz¹⁷ leciona:

A bioética deverá ser um estudo deontológico, que proporcione diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biomedicina, que giram em torno dos direitos entre a vida e a morte, da liberdade da mãe, do futuro ser gerado artificialmente, da possibilidade de doar, ou de dispor do próprio corpo, da investigação científica, e da necessidade da preservação de direitos das pessoas envolvidas e das gerações futuras.

Desse modo, compreende-se a bioética como um conjunto de reflexões filosóficas e morais que aborda tanto a vida quanto às práticas médicas, englobando contribuições de

¹⁵Van Rensselaer Potter argumentava que a bioética deveria ser vista como uma ciência da sobrevivência, concebida como uma nova disciplina das ciências biológicas voltada para a promoção de uma melhor qualidade de vida para o ser humano. (DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017)

¹⁶REICH, 1995, apud Cohen; Oliveira, 2020.

¹⁷DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p.37.

diversas áreas do conhecimento, a fim de investigar os dilemas éticos que surgem no âmbito da saúde.

A partir da compreensão da bioética e dos estudos de Beauchamp e Childress¹⁸, a *National Commission for the Protection Of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, no *Belmont Report*, introduziu os princípios bioéticos que norteiam a atividade médica-cirurgiã., sendo eles: o princípio da não-maleficência, da justiça, da beneficência e autonomia. Destaca-se que, atualmente, como uma compreensão de manifestação do princípio da autonomia, também se passou a discutir sobre o princípio do consentimento informado¹⁹.

Introduzido nos artigos 24 e 31 do Código de Ética Médica (CEM)²⁰, o princípio da autonomia determina que salvo em risco iminente de morte, o profissional da saúde deve priorizar a vontade do paciente, ou de seu representante legal, considerando suas crenças morais e religiosas. Outrossim, compreender a autonomia do paciente, é compreendê-lo como um ser livre, dono de suas próprias vontades e percepções. Diante disso, conforme disposto por Corrêa²¹:

A compreensão de liberdade em termos de autonomia significa conceber o ser humano como ser que se autodetermina, decide livremente sobre sua vida, e, sobretudo, relaciona-se com a capacidade de dominar a si e a natureza mediante a razão.

Desse modo, o paciente tem a liberdade para decidir sobre seu próprio corpo, vedando que o médico-cirurgião plástico realize alguma cirurgia ou empregue alguma técnica que não seja expressamente autorizada pelo paciente.

A autonomia e o controle sob o próprio corpo apenas é plenamente exercido se o paciente tiver a devida ciência sobre os procedimentos cirúrgicos que podem ser realizados. O consentimento informado é disposto no art. 59 do Código de Ética médica²², e tem como cerne o dever de informar, fundamentado no princípio da boa-fé. Esse princípio se trata da

¹⁸Tom Beauchamp e James Childress, autores do livro *Principles of Biomedical Ethics*, consagraram o uso dos princípios da bioética principialista: da não-maleficência, beneficência, justiça e autonomia, para abordar dilemas e problemas bioéticos. (FREITAS, Milena de Oliveira; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **A eticidade das cirurgias plásticas estéticas e a responsabilidade civil médica sob o prisma da bioética principialista**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 2 ed. ,maio/ago. 2023.)

¹⁹ DINIZ, *ibidem*, p. 39.

²⁰ Os artigos 24 e 31 do Código de Ética Médica dispõem: Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

²¹CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas**. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 23.

²²Art. 59 – Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

devida informação médica ao paciente quanto ao tipo de procedimento realizado, seus benefícios, os possíveis riscos em que será submetido, os cuidados anteriores e posteriores ao procedimento, bem como a necessidade de retocá-los, se mostrando como requisito jurídico e ético para a realização de procedimentos invasivos ao corpo humano²³. Assim, a partir das informações técnicas apresentadas pelo profissional, o paciente pode exercer sua autonomia, optando por realizar ou se negar a realizar a cirurgia plástica estética, declarando sua vontade em termo de consentimento informado.

O princípio da beneficência determina que a atuação médica deve estar focada no alcance do bem-estar do paciente, englobando diversas ações que alinham a excelência técnica ao zelo com o indivíduo, visando a ponderação de benefícios e riscos, a fim de que os benefícios sejam maximizados, conforme o conhecimento da medicina e julgamento profissional²⁴. Nesse sentido, o princípio da não maleficência se mostra como um desdobramento do princípio da beneficência, derivando da máxima ética médica: *primum non nocere* (antes de tudo não fazer o mal), dispondo que o profissional da saúde deve fazer o que estiver ao seu alcance para evitar a ocorrência de algum dano previsível ao paciente²⁵. Logo, a partir desses princípios, o cirurgião deve atuar visando que os resultados obtidos através da cirurgia plástica sejam benéficos ao paciente.

Por sua vez, o princípio da justiça propõe um tratamento equânime aos pacientes do cirurgião, mediante uma divisão igualitária dos recursos da saúde, como medicamentos e assistência hospitalar, e a imparcialidade da pessoa, vedando a discriminação por aspectos morais ou religiosos.

Em vista disso, em um cenário de padrão de beleza mutável, altamente influenciável pelas redes sociais, a bioética se mostra como fundamental, uma vez que promove uma estrutura ética que norteia toda atuação do médico-cirurgião perante as cirurgias plásticas, procedimento extremamente invasivo, que impacta não tão somente a autoestima de quem a este se submete, mas sua saúde. Portanto, nesse segmento deve-se analisar a relação médico-paciente não apenas por uma perspectiva da responsabilidade, mas também observar sua eticidade²⁶.

Ressalta-se, que a autonomia do paciente não pode ser considerada absoluta, uma vez

²³GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. 1997. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/73717>. Acesso em: 07 nov. 2024.

²⁴CORRÊA, Adriana Espíndola. **O consentimento do paciente e dever de informar do médico: os limites da autonomia corporal**. Curitiba: 2002.

²⁵DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

²⁶FREITAS; CABRAL, *ibidem* p.46

que em caso de risco iminente à sua integridade física, de impulsividade, ou de motivação cirúrgica advinda de transtorno de imagem, como no Transtorno Dismórfico Corporal, o cirurgião não deve prosseguir com o procedimento cirúrgico estético, estando sobre sua responsabilidade a imposição de limites ao paciente. Assim, o cirurgião não pode se limitar a analisar os princípios de maneira isolada, de modo que em sua atuação deve realizar uma ponderação entre o princípio da autonomia e o da não maleficência, uma vez que muitas vezes o desejo do paciente pode ser contrário ao seu próprio bem-estar.

O médico-cirurgião deve se atentar ao perfil do seu paciente, a fim de observar a percepção deste sobre o próprio corpo, e as suas reais motivações para a realização de uma cirurgia plástica estética, esclarecendo sobre as consequências da mudança realizada pelo procedimento cirúrgico²⁷. Assim, a atuação do profissional deve ter como seu cerne a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana²⁸, e aos princípios da bioética principialista, fundamentais para a relação médico-paciente, impondo limites à sua conduta. O cirurgião não pode submeter seu paciente a situações de risco, atentando contra sua dignidade, e nem tampouco a procedimentos que não obterão o resultado esperado.

Nesse sentido, no Resp 1008398/ SP, a Ministra Nancy Andrighi²⁹, explicitou, à luz dos princípios bioéticos, que é essencial resguardar a dignidade da pessoa humana em um contexto de tolerância, de modo que o compromisso com a minimização de danos e de redução do sofrimento humano fundamente as decisões judiciais e medidas legais. Sob essa perspectiva, visa-se proteger o maior propósito do Direito: assegurar que o indivíduo tenha respeitada sua integridade física, psicológica, socioambiental, e ético-espiritual.

Portanto, a atuação médica deve estar pautada na primazia do melhor interesse do paciente, tratando-o de forma equânime, fornecendo as informações necessárias para conhecer o procedimento, os cuidados pré e pós-cirúrgicos, e as suas consequências, orientando-o para procurar ajuda psicológica ou para optar por procedimentos alternativos, menos invasivos que

²⁷ FREITAS; CABRAL, *ibidem*, p.50

²⁸Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

²⁹Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo.Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

[...]

(REsp n. 1.008.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 18/11/2009.)

uma cirurgia plástica estética. O profissional ético, que atua conforme o Código de Ética Médica, não visa somente o lucro obtido pelo procedimento, mas o bem-estar do seu paciente, visando que este esteja saudável física e psicologicamente.

3 CIRURGIA PLÁSTICA: UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?

A compreensão de obrigações de meio e obrigações de resultado pressupõe a compreensão dos conceitos de responsabilidade civil objetiva e de responsabilidade civil subjetiva. Disposto no artigo 927 do Código Civil³⁰, o conceito de responsabilidade civil consiste na obrigação do indivíduo em reparar os danos causados a outrem. Ademais, a responsabilidade civil também está prevista no Código do Consumidor (CDC), em seu artigo 14³¹, que dispõe sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores em decorrência de serviços prestados.

Nesse sentido, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe o ato ilícito, a ocorrência de dano, a existência do nexo causal, ou seja, a conexão fática entre a ação do agente e o dano causado, e a comprovação da culpa ou do dolo do agente³². A responsabilidade civil objetiva, por outro lado, independe da comprovação de culpa do agente, se centralizando mais na esfera do dano gerado a vítima, com a caracterização do nexo causal, de modo que o agente é obrigado a reparar os danos sofridos em decorrência do ato lesivo cometido³³.

Os médicos cirurgiões plásticos atendem diversos pacientes, realizando cirurgias de caráter invasivo, suscetíveis a danos. Desse modo, a relação médico paciente é formalizada por meio de contrato, sendo regido pelos institutos do Código Civil e o Código do Consumidor, que preveem a responsabilização do profissional da saúde quantos aos seus atos, sobretudo no caso de constatação de dano, conforme disposto no artigo 951 do Código Civil³⁴. No âmbito da do direito médico, a discussão quanto à responsabilidade civil se mostra

³⁰Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³¹Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

³²TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 4 - Responsabilidade Civil. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 2.

³³RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade**. Revista de Direito da Responsabilidade, 2022.p. 1

³⁴Art. 951. O disposto nos Arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

frequente no campo doutrinário e jurisprudencial, uma vez que os profissionais da saúde lidam com um bem muito frágil: o bem-estar do indivíduo. Sendo assim, no caso dos cirurgiões plásticos, o entendimento jurisprudencial é que a responsabilidade dos médicos se trata de responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de responsabilidade contratual, gerando o dever ao profissional de indenizar o paciente, em caso de descumprimento³⁵.

Ao abordar a responsabilidade civil dos médicos cirurgiões plásticos, vislumbra-se a existência de uma discussão referente a bipartição das obrigações, em obrigações de meio e obrigações de resultado. Esse conceito de distinção entre obrigações de meio e resultado surgiu a partir dos estudos de René Demogue, jurista francês que elaborou seu tratado sobre as obrigações³⁶.

De acordo com França, na obrigação de meio o médico se compromete a utilizar de tudo que estiver ao seu alcance para obter o resultado esperado pelo paciente, no entanto, em que pese a existência de grande comprometimento por parte do profissional, se o resultado não for alcançado e não existir culpa, não existe a obrigação do médico em indenizar o paciente. Na obrigação de resultado, por sua vez, a atuação do médico já tem um resultado contratado pelo paciente, de modo que caso este não seja atingido, gera o dever de reparação, uma vez que a ausência de alcance do resultado se configura como uma espécie de “inadimplemento”³⁷.

Em especialidades médicas que visem a cura do paciente, como a cirurgia geral e a cardiologia, a doutrina majoritária e a jurisprudência definem a obrigação como obrigação de meio, uma vez que muitas vezes não é possível que o médico encontre a cura para o paciente. Essa compreensão também se aplica às cirurgias plásticas reparadoras, em decorrência destas estarem ligadas a reparação de um caso clínico, como um defeito congênito.

No caso das cirurgias plásticas estéticas, por outro lado, o tipo de obrigação assumida pelo médico gera diversas controvérsias entre os doutrinadores. Embora a doutrina e a jurisprudência majoritária compreendam as obrigações do médico-cirurgião plástico estético como obrigações de resultado, doutrinadores como Giotri, discordam dessa análise, a considerando como inadequada. Assim, Giotri defende³⁸: “[...] A responsabilidade do cirurgião plástico estético é maior que a do cirurgião geral, mas não pode ser inserida em uma

³⁵RENTEIRA, Pablo W. Coleção Rubens Limongi: **Obrigações de Meios e Resultados** Vol. 9 - 1ª Edição 2011. Rio de Janeiro: Método, 2011. E-book. p.37.

³⁶RENTEIRA, *ibidem*. p.10.

³⁷FRANCA, *ibidem*. p.361.

³⁸GIOTRI, Hildegard Taggsell. **Obrigação de meio e de resultado na responsabilidade civil do médico**. Dissertação de mestrado - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/75823>. Acesso em: 08 nov. 2024.

obrigação de resultado, pela só razão que aquela se destina às situações onde o fator álea não está presente”. Desse modo, Hildegard T. Giostri³⁹ propõe que embora a cirurgia plástica estética não deva ser compreendida apenas como obrigações de meio, enquadrá-la como uma obrigação de resultado não seria adequado, de modo que acreditaria ser necessária a existência de um terceiro elemento, intermediário entre os dois tipos de obrigação.

Em contraposição à Giostri, Caio Mário da Silva Pereira⁴⁰, por sua vez, defende que as cirurgias plásticas estéticas geram obrigações de resultado, uma vez que no caso desse procedimento, o paciente não está a procura de uma cura para determinada doença ou sintoma, mas sim da correção de uma imperfeição. Assim, é possível observar que no caso das cirurgias embelezadoras o paciente procura o profissional buscando atingir apenas um resultado: a melhora da aparência. Desse modo, o profissional deve sempre visar o alcance desse resultado através da cirurgia, se negando a realizá-la caso esse resultado não possa ser atingido. Rosenvald, Farias e Netto⁴¹ também compartilham desse pensamento, destacando, inclusive, que as cirurgias plásticas estéticas são o principal exemplo de procedimento médico com obrigações de resultado na esfera da responsabilidade civil médica.

Para Miguel Kfoury Neto⁴², o paciente apenas se sujeita a uma cirurgia de tamanho risco e gravidade visando atingir um resultado, de modo que o profissional que expõe esse paciente a esses riscos se obriga a alcançá-lo. Nesse sentido, José de Aguiar Dias argumenta⁴³: “Nenhum paciente se submeteria a uma intervenção estética se imaginasse que ela sairia em condições piores. Daí, proclamar-se, como preceito geral, que a obrigação do cirurgião plástico é uma obrigação de resultado”.

A compreensão das obrigações advindas da cirurgia plástica estética como de resultado também é fomentada no âmbito jurisprudencial. Em análise à jurisprudência da Corte Superior, vislumbra-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido que a caracterização das obrigações como de resultado são presumidas no caso das cirurgias plásticas estéticas⁴⁴.

³⁹GIOSTRI, *op.cit.* p. 197.

⁴⁰PEREIRA, *ibidem*, p.240

⁴¹ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. p.1349.

⁴²KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴³DIAS, 2003 apud. Renteira, 2011.

⁴⁴Assim, destacam-se os seguintes julgados:- AgRg no REsp 1468756-DF, relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 19/05/2016, divulgado em DJe 24/05/2016; AgInt no REsp 1821804-SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/06/2022, divulgado em DJe 21/06/2022; AgInt no AREsp 1782494-GO, relator Ministro OG Fernandes, julgado em 21/03/2023, divulgado em DJe 27/03/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1132240-RO, relator Ministro Lázaro Guimarães, julgado em 20/03/2018, divulgado em DJe 27/03/2018; AgInt no REsp 1750417 / RJ, relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 14/10/2024, divulgado em DJe 16/10/2024; AgInt no AREsp 2580895 / RO, relator: Ministro Raul Araújo, julgado em 19/08/2024, divulgado em DJe

É importante ressaltar que, consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que no caso de cirurgias plásticas que possuam caráter misto (reparadoras e embelezadoras), a análise do caso deve ser realizada de modo fracionado, a fim de não generalizar a obrigação do médico-cirurgião. Desse modo, em análise ao caso concreto, quanto à sua parte reparadora, será responsabilizado pela obrigação de meio, enquanto pela parte embelezadora, será responsabilizado pelas obrigações de resultado⁴⁵.

A partir do entendimento fixado pela Corte Superior, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também compreendeu pela classificação das obrigações das cirurgias plásticas estéticas como obrigações de resultado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CICATRIZES DEIXADAS PELA CIRURGIA NA REGIÃO MAMÁRIA. QUEIMADURA NA REGIÃO UMBILICAL DA PACIENTE CAUSADA POR LASER MANUSEADO POR PESSOA SEM HABILIDADE PARA A TAREFA DURANTE A AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DO MÉDICO DA SALA DE APLICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS
(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0007184-84.2015.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 03.08.2020)

Desse modo, a compreensão da responsabilidade do médico-cirurgião plástico com as obrigações de resultado se mostra mais adequada quanto ao pensamento doutrinário e jurisprudencial. Sendo compreendidas como obrigações de resultado, no caso das cirurgias plásticas estéticas, a culpa médica pode ser presumida, invertendo-se o ônus da prova ao médico, nos termos no artigo 6, VIII do CDC⁴⁶, para que este comprove excludente de sua responsabilidade, como a ocorrência de caso fortuito, força maior, ou culpa do paciente. Embora não esteja explicitamente prevista no CDC, a existência de caso fortuito possui caráter liberatório, afastando a responsabilidade do cirurgião plástico ao interromper o nexo causal entre o dano alegado pelo paciente e o serviço executado pelo profissional⁴⁷.

Nesse sentido, Kfourri Neto conceitua o pensamento dos Mazeaud⁴⁸, que dispõe:

02/09/2024.

⁴⁵STJ, 3ª T., REsp 1.097.955/MG, relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.9.2011, publicado em DJe 3.10.2011.

⁴⁶Art. 6o. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁴⁷REsp 1180815/MG, Relatoria de Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010.

⁴⁸KFOURI, Miguel Neto. **Culpa médica e ônus da prova**. São Paulo: RT, 2002.

O credor não tem, então, que provar que o devedor tenha sido negligente; é ao devedor que incube estabelecer que obrou com toda prudência desejável e esperada. Na prática ter-se-ia o seguinte: o paciente afirma que não foi curado. O médico não pode, então, permanecer numa posição de negativa, pura e simples, dizendo: prove minha imprudência – pois do fato de não haver atingido o resultado a que, sem dúvida, não se obrigou a alcançar, mas para o atendimento do qual havia prometido empenhar-se, resulta uma presunção de negligência contra ele. O médico tem, portanto, que provar necessariamente a prudência e a diligência com que se houve. Por isso, conforma-se aos princípios da obrigação aos médicos a estabelecerem a certeza de que não atuaram com culpa.

Assim, é importante destacar que a mera alegação de uso adequado das técnicas médicas não é suficiente para isentar o médico de culpa, conforme já decidido pela Corte Superior no Resp. 1.395.254/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi⁴⁹. Desse modo, o cirurgião plástico só será eximido da responsabilidade de descumprimento do contrato de cirurgia plástica, formalizado entre as partes, caso comprove em juízo, de maneira robusta e fundamentada, condição que o isente.

No caso em que o cirurgião plástico estético não obtenha sucesso em comprovar que o resultado não foi alcançado em decorrência de caso fortuito, deve indenizar o paciente. Destarte, esses entendimentos são corroborados em diversas decisões judiciais que destacam o direito do paciente à indenização tanto quanto aos danos materiais como os danos morais quando o resultado esperado de uma cirurgia plástica não é alcançado, como no seguinte acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, QUE IMPLICA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FINALIDADE ALMEJADA QUE EVIDENTEMENTE NÃO FOI ALCANÇADA. EXISTÊNCIA DE GRANDES CICATRIZES HIPERTRÓFICAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DO APELADO A ARCAR COM OS CUSTOS DE NOVA CIRURGIA REPARATÓRIA. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 50.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1035613-58.2018.8.26.0576; Relator: Márcio Boscaro; 10ª Câmara De Direito Privado; Foro De São José Do Rio Preto - 3ª Vara Cível)

É importante salientar que se tratando a relação médico-paciente em cirurgias plásticas

⁴⁹Cirurgia estética possui natureza de obrigação de resultado, cuja responsabilidade do médico é presumida. Por isso, cabe ao cirurgião plástico demonstrar a existência de alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. Além disso, “O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.” (Resp 1.395.254/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013.)

estéticas como relação de natureza contratual, consoante ao artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁰, não é permitido que o cirurgião plástico estético estabeleça cláusula contratual que o exima de qualquer tipo de responsabilidade, conferindo todos os riscos ao paciente, uma vez que o referido artigo veda a estipulação de cláusula que exonere a obrigação do prestador de serviço de reparar dano ao consumidor.

Compreendendo as cirurgias plásticas estéticas como geradoras de obrigações de resultado, o princípio do consentimento informado assume posição de destaque. Compreende-se que o profissional que não deseja ser responsabilizado deve agir de maneira cautelosa, orientando seu paciente sobre os riscos, malefícios e benefícios que a realização desse tipo de procedimento pode trazer, de modo que caso o médico verifique que a cirurgia plástica poderá trazer mais malefícios que benefícios, deve se negar a realizá-la. Nesse sentido, é possível observar a relação da responsabilidade civil com a bioética, uma vez que a aplicação dos princípios bioéticos evita a ocorrência de danos ao paciente e conseqüentemente que o profissional seja responsabilizado na esfera cível.

4 O DANO ESTÉTICO

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, de modo que no âmbito da responsabilidade civil, a extensão do dano que dita a responsabilidade do agente. Nesse sentido, os danos médicos, podem ser físicos, materiais, e morais, existindo, inclusive, cumulação entre eles, a depender do caso concreto⁵¹. Os Mazeaud, baseando-se nos entendimentos de Lalou, diferenciam o dano moral e o dano patrimonial a partir da análise que divide os direitos em patrimoniais (direitos reais e pessoais) e extrapatrimoniais (direitos da personalidade e da família)⁵². Desse modo, os danos morais atingem o interior da pessoa, impactando seus direitos da personalidade, como a honra e o nome⁵³, dispostos nos artigos 11 a 21 do Código Civil⁵⁴. Destaca-se, que a devida reparação do dano está prevista

⁵⁰Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

⁵¹KFOURI *ibidem*. p. 105

⁵²MAZEAUD, 1917. *apud*. LOPEZ, 2021.

⁵³TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** - 6ª Edição 2024. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.371

⁵⁴Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária;

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

constitucionalmente, no artigo 5, X, da Constituição Federal de 1988⁵⁵.

No Código Civil, o dano estético está disposto nos artigos 186 e 927⁵⁶. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), compreende o dano estético como algo distinto do dano moral, tendo em vista o dano estético se trataria de alteração corporal que agrediria a visão alheia, enquanto os danos morais se tratariam de um sofrimento mental⁵⁷. De acordo com Tereza Ancona Lopez, os danos estéticos são os danos morais que causam, além de ofensas aos direitos da personalidade, lesões à beleza física, comprometendo a aparência do paciente e a percepção que este tem sobre si. Ressalta-se, no entanto, que a existência de um dano estético depende de que a lesão gerada seja duradoura, tendo em vista que pelo contrário se trataria de uma lesão estética passageira⁵⁸. Assim, diferente da lesão permanente, a lesão passageira deve ser reparada na esfera material⁵⁹.

Ademais, o dano estético não se trata somente de uma amputação de um membro ou de uma ferida aparente, bastando que seja uma transformação duradoura não benéfica ao paciente. Desse modo, caberá ao juízo avaliar de que modo a modificação advinda da cirurgia plástica estética alterou negativamente a aparência do paciente.

Os médicos, no exercício da medicina, estão sujeitos a se depararem com os danos estéticos, podendo ser observados principalmente no caso das cirurgias plásticas estéticas, visto que se tratam de procedimentos que diretamente impactam na aparência do indivíduo. A partir da compreensão de que a responsabilidade civil do cirurgião plástico implica em uma obrigação de resultado, entende-se que o médico tem a obrigação de indenizar o paciente caso o resultado obtido seja divergente do esperado, e sobretudo, na ocorrência de dano estético em decorrência de erro médico. Nesse sentido, o Ministro Eduardo Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, dispôs:

⁵⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵⁶Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵⁷STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005; e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000

⁵⁸LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. 4th ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. p.56.

⁵⁹RE 57697, Relator(a): Victor Nunes, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/1966, DJ 19/12/1966.

O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação de riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fato imprevisível, o que lhe cabe provar.” (STJ, 3a Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, in Boletim AASP 2.065/54, 1994)

Desse modo, dificilmente o profissional conseguirá alegar que o dano estético gerado decorreu de um desempenho correto de sua atuação médica, baseada na excelência técnica, ética médica, e bioética principialista, com o cumprimento do dever de informação.

Quanto à reparação aos danos estéticos, compreende-se como a maior dificuldade o fato de não ser possível mensurar a dor, a fim de arbitrar valor que seja equivalente a esta. Ressalta-se, no entanto, que essa equivalência exata será dificilmente alcançada, de modo que se estabelecerá um valor adequado ao dano sofrido, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, Tartuce ressalta que ao fixar os danos estéticos, os magistrados não podem se ater aos mesmos critérios observados para a fixação dos danos morais, tendo em vista que ao utilizá-los, não estariam considerando os danos estéticos como instituto autônomo⁶⁰.

A fim, de ser arbitrado valor a título de danos estéticos, Lopez estabelece as seguintes diretrizes, que darão conteúdo ao *pretium doloris* (o preço da dor)⁶¹:

[...]tem de ter havido uma lesão à pessoa, conforme o art. 949 do Código Civil. No entender da doutrina e da jurisprudência, ainda com fundamento no antigo texto (CC/16, art. 1538), deve ter havido um aleijão ou deformidade – e os conceitos de aleijão e deformidade também serão fornecidos pela doutrina e jurisprudência; e o valor dessa indenização será regulado de acordo com os seguintes quesitos: (b.1) as posses do ofensor, isto é, de acordo com sua riqueza; (b.2) as circunstâncias do ofendido, ou seja, as circunstâncias pessoais e sociais da vítima; e (b.3) a gravidade do defeito, quer dizer, tem o juiz de levar em conta a extensão do dano (por exemplo, é evidente que a perda de um olho é muito mais grave que uma cicatriz na coxa).

Dessa forma, cabe ao juízo analisar dois fatores: a gravidade do dano, analisando a extensão do dano; e as circunstâncias particulares do ofendido, levando em conta seu sexo, idade, e profissão, uma vez que um dano estético causado ao modelo, por exemplo, que depende de sua aparência para trabalhar, se mostra como um dano extremamente mais grave, uma vez que este lhe impede de laborar, tendo em vista que depende de sua imagem para a tal. Ademais, o valor arbitrado pelo juízo a título de indenização deve ter caráter

⁶⁰TARTUCE *ibidem*. p. 434.

⁶¹LOPEZ *ibidem*. p. 157-158;

punitivo-pedagógico, a fim de evitar que o agente que causou o dano proceda com os mesmos atos.

Quanto à possibilidade de cumulação de danos morais com danos estéticos, a doutrina diverge. Maria Helena Diniz⁶² defende que a cumulação do dano moral com o dano estético não é possível, tendo em vista que ou a lesão estética implicaria em um dano patrimonial, sendo arbitrada indenização por danos materiais, ou em um dano moral. Assim, para a autora, a cumulação só poderia ser permitida nos casos em que os danos estéticos desencadeiam em transtornos psicológicos ao paciente. Em contraposição à Diniz, Lopez, por sua vez, defende a cumulação de danos morais e danos estéticos em casos graves, exigindo indenização dupla. O pensamento também é difundido por Tartuce, uma vez que este reconhece a possibilidade de cumulação sem a necessidade de comprovação de repercussão psíquica no paciente⁶³.

Ressalta-se que consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o Tema 387⁶⁴, a indenização por danos estéticos também pode ser cumulativa com indenização por danos morais, uma vez que se tratam de dois tipos de danos morais à pessoa diferentes, sendo os danos morais o dano referente à imagem social do indivíduo, e o dano estético a ofensa ao direito à integridade física⁶⁵. Assim, cita-se decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp 2036463:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELOS DANOS CAUSADOS A PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 4. DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387/STJ. 6. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5. Ressalte-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática em permitir a cumulação das indenizações de dano moral com o estético, entendimento este consolidado, inclusive, na Súmula 387/STJ.

(AgInt no REsp n. 2.036.463/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

⁶²DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - **Responsabilidade Civil** Vol.7 - 38ª Edição 2024. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.155.

⁶³TARTUCE *ibidem*. p. 431.

⁶⁴Tema 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)

⁶⁵LOPEZ *ibidem*. p. 191

Dessa maneira, caso o paciente, em decorrência de erro médico causado por cirurgia plástica estética, adquira uma deformidade que impacte sua imagem, causando distanciamento social, deve ser indenizado quanto aos danos morais e danos estéticos, separada e cumulativamente⁶⁶.

Por fim, destaca-se, que em que pese a existência do Tema 387 fixado pelo STJ, o Projeto de Reforma do Código Civil, em nova proposta do artigo 944-A⁶⁷, a fim de superar a discussão quanto à cumulação de danos morais e danos estéticos, deixou de prever os danos estéticos como instituto autônomo, compreendendo que estes podem ser reparados a partir da indenização por danos morais⁶⁸. Assim, os danos estéticos, antes defendidos como um “novo dano” passaram a ser abarcados pelos danos morais, porém sujeitos aos critérios de fixação destes. Observa-se que essa mudança, trazida pelo Projeto da Reforma do Código Civil, impactará as decisões dos Tribunais de todo o país, uma vez que estes já estavam habituados a seguir o entendimento fixado pela Corte Superior. A partir da sua aprovação, se vislumbra uma nova compreensão dos danos estéticos na esfera médica, principalmente das cirurgias plásticas estéticas, que rotineiramente acarretam dever de indenizar em esfera patrimonial e extrapatrimonial.

⁶⁶Apelação cível n. 0026408-53.2013.8.16.0001 Relator: Luis Sergio Swiech Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Data Julgamento: 25/04/2019

⁶⁷Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:
I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

II - grau de reversibilidade do dano; e

III - grau de ofensa ao bem jurídico.

⁶⁸BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas 2023/2024**. Brasília: Senado Federal, 2023.

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, verificou-se que a sociedade de tempos em tempos acolhe um padrão estético para ser venerado, desse modo, com a popularização das redes sociais, esse processo de padronização dos corpos fica cada vez mais visível, os indivíduos se submetem cada vez mais às cirurgias plásticas de maneira exacerbada, implicando em diversos imbróglis, éticos e jurídicos, que passaram a ser discutidos não apenas no campo da medicina, mas no âmbito jurídico, doutrinário e jurisprudencial, sendo necessária a discussão neste presente estudo, uma vez que se vislumbra a urgência de discutir as cirurgias plásticas estéticas não somente pelo vetor da responsabilidade civil, mas também pelo vetor da bioética.

Dessa maneira, tendo como base a doutrina e a jurisprudência majoritária, concluiu-se que a responsabilidade civil dos médicos gera obrigações de resultado, tendo em vista que o paciente procura a realização do procedimento apenas para obter determinada melhoria estética, como diminuir o nariz, aumentar os seios, ou reduzir medidas do abdômen. Nesse viés, o cirurgião plástico é obrigado a alcançar o resultado, devendo indenizar o paciente caso não consiga alcançá-lo, e não comprove a ocorrência de caso fortuito ou culpa exclusiva do paciente. Sob essa perspectiva, destacou-se a necessidade de observar a cirurgia plástica estética não apenas pelo que está discriminado nos artigos do Código Civil Brasileiro, mas também a partir dos conceitos do Código de Defesa do consumidor, reconhecendo o paciente como um ser vulnerável na relação consumerista. Outrossim, a partir dessa compreensão, verifica-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, recaindo sobre o médico-cirurgião plástico o dever de comprovar em juízo fato que afasta sua responsabilidade.

Ademais, buscou-se compreender o conceito da bioética, bem como os princípios da bioética principialista, sendo eles: de beneficência, que determina que o médico deve sempre visar o melhor para seu paciente; não-maleficência, que dispõe que se deve sempre maximizar os benefícios e minimizar os riscos; autonomia, que propõe o respeito à vontade do paciente cumprindo com o dever de informá-lo; e justiça. Além disso, foi possível compreender o princípio do consentimento informado como um desdobramento do princípio da autonomia, uma vez que a informação clara ao paciente, quanto ao procedimento cirúrgico, possíveis riscos, e cuidados pós-operatórios, proporciona a exercício da autonomia de maneira mais adequada.

Considerando a cirurgia plástica estética como uma cirurgia invasiva, com potencial danoso para o corpo humano advindos de erros médicos, analisou-se, também, o conceito de

danos estéticos, compreendendo-os, na legislação vigente do Código Civil de 2002, como instituto autônomo dos danos morais, uma vez que se refere a imagem física do indivíduo, afetada pelo erro do médico-cirurgião plástico, que não consegue alcançar o resultado esperado, e não tão somente sua honra, como nos danos morais. Ademais, verificou-se, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que os danos morais e os danos estéticos são cumuláveis, reconhecendo suas diferenças. Contudo, ressaltou-se que a discussão quanto aos danos estéticos está longe de acabar, uma vez que a Nova Reforma do Código Civil parou de reconhecer os danos estéticos como instituto autônomo, fazendo com que sejam abarcados pela indenização por danos morais.

Assim, com base no estudo elucidado, conclui-se que a responsabilidade civil e a bioética devem caminhar juntas, uma vez que em um cenário de obrigações de resultado, o médico-cirurgião plástico que baseia sua atuação nos princípios da bioética principialista, tem uma atuação médica mais ética, evitando, muitas vezes, a ocorrência de danos irreversíveis. Sendo assim, os aspectos bioéticos devem ser observados não apenas pela doutrina, que já tem feito isso de maneira adequada, mas também pelos Tribunais de Justiça e Cortes Superiores, a fim de que esses conceitos façam parte de sua fundamentação quanto à responsabilidade do médico-cirurgião plástico, sendo aplicáveis aos casos concretos.

REFERÊNCIAS

BONNA, Alexandre. **Reforma do Código Civil na quantificação do dano moral: o art. 944-A**. Migalhas, 11 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/407147/reforma-do-codigo-civil-na-quantificacao-do-dano-moral-o-art-944-a>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas 2023/2024**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Código de ética médica: Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Brasília, DF: CFM, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2002.

COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. Barueri: Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520458587/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n.º 1.621, de 16 de maio de 2001**. Diário Oficial da União, Brasília, n.º 109, p. 40, 6 jun. 2001. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2001/1621_2001.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas**. Florianópolis: Conceito, 2010.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024**. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ESTEVIÃO, Mariana. **Cirurgia plástica pelo SUS: veja quais você pode fazer**. Sociedade

Brasileira de Cirurgia Plástica. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cirurgioplastica.org.br/2021/04/23/cirurgia-plastica-pelo-sus-veja-quais-voce-pod-e-fazer/>. Acesso em: 19 out. 2024.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 22 out. 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992316/>. Acesso em: 22 out. 2024.

FREITAS, Milena de Oliveira; CABRAL, Hiluimdeliza Lacerda Tinoco Boechat. **A eticidade das cirurgias plásticas estéticas e a responsabilidade civil médica sob o prisma da bioética principialista**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 39-61, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/241>. Acesso em: 15 out. 2024.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/73717>. Acesso em: 07 nov. 2024.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Obrigação de meio e de resultado na responsabilidade civil do médico**. Dissertação de mestrado - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/75823>. Acesso em: 08 nov. 2024.

GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. **A moralidade das intervenções cirúrgicas com fins estéticos de acordo com a bioética principialista**. Revista Bioética, v. 23, n. 3, 2015.

INTERNATIONAL SOCIETY OF PLASTIC SURGERY. **Global survey 2023: Full report and press releases**. Disponível em: <https://www.isaps.org/discover/about-isaps/global-statistics/global-survey-2023-full-report-and-press-releases/>. Acesso em: 16 out. 2024.

KFOURI, Miguel Neto. **Culpa médica e ônus da prova**. São Paulo: RT, 2002.

KFOURI, Miguel Neto. **Responsabilidade civil do médico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. 13th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 19 out. 2024.

PHILLIPS, Katherine Anne; STEIN, Dan J. **Transtorno dismórfico corporal**. Manual MSD: versão saúde da família, 2023. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtorno-obsessivo-compulsivo-e-transtornos-relacionados/transtorno-dism%C3%B3rfico-corporal>. Acesso em: 17 out. 2024.

RENTEIRA, Pablo W. Coleção Rubens Limongi - **Obrigações de Meios e Resultado - Vol. 9**. Rio de Janeiro: Método, 2011. E-book. ISBN 978-85-309-4230-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4230-4/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade**. Revista de Direito da Responsabilidade, 2022. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/as-fronteiras-da-responsabilidade-civil-e-o-principio-da-liberdade-carlos-eduardo-pianovski28>.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. **Demografia na Cirurgia Plástica 2020**. Disponível em: <https://www.rbc.org.br/news/48>. Acesso em: 16 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 13 out. 2024.

TEMPERRA, Margarida Dias Baptista. **A bioética e a cirurgia plástica estética**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_1273_1300.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649563/>. Acesso em: 08 nov. 2024.